

Pareceres do Conselho Geral

Parecer do vogal Lino Gameiro, aprovado em sessão de 12-3-1942

As isenções existentes em matéria de assistência judiciária devem, por via legislativa, estender-se ao imposto do selo e aos emolumentos respeitantes aos requerimentos e certidões necessários à solicitação do benefício.

A assistência judiciária civil importa para o beneficiário a concessão de patrocínio e solicitação gratuita da causa e dispensa do prévio pagamento de preparos, custas e selos, que serão todavia contados (E. J., arts. 814, 834 e 837 e C. Custas, arts. 2 § 1.º e 131). E nisto consiste a Assistência Judiciária.

É ela concedida aos indivíduos que não possuam bens ou rendimentos suficientes para ocorrerem às despesas normais do pleito.

A gratuidade de patrocínio e a solicitação e dispensa dos pagamentos referem-se à acção a propor.

Quanto ao processo da concessão da assistência pròpriamente dito, a isenção de pagamento de custas e selos pelo requerente fica dependente do facto de ela lhe ser concedida (art. 848 do E. J.).

Os requerimentos e certidões a que se refere o officio do Conselho Distrital de Coimbra não estão isentos de imposto do selo nem dos emolumentos, porque a lei não isenta de tais pagamentos em relação a documentos anteriores ao processo de isenção, embora necessários para a sua instrução.

Claro que, para os indivíduos a quem a assistência deve ser concedida, a exigência de tais pagamentos torna-se incomportável e corta-lhes, em muitos casos, o acesso ao tribunal, como muito bem diz o Conselho Distrital de Coimbra.

Daqui resulta muitas vezes que o fim do legislador ao publicar as disposições de alto alcance social que regulam a concessão da assistência judiciária fica prejudicado por não se ter estendido o sistema de isenções ao imposto de selo e emolumentos, nos requerimentos e certidões dos corpos administrativos, para a concessão da mesma assistência.

A sugestão do Conselho Distrital de Coimbra, é pois, a meu ver, de tomar em toda a consideração.

O que posto, é meu parecer :

a) que se deve representar aos Srs. Ministros da Justiça e das Finanças expondo-lhes as razões justificativas da publicação de um diploma isentando de pagamento do imposto do selo e emolumentos nos requerimentos e certidões para a concessão da Assistência Judiciária ;

b) que se officie ao Conselho Distrital de Coimbra informando-o do seguimento dado à sua proposta. — *Lino Gameiro*.

Parecer do vogal Ruy Gomes de Carvalho, aprovado em sessão de 18-4-1942

Não existe disposição legal que imponha a suspensão ou o cancelamento da inscrição de advogado por dívida de imposto.

1. Têm os Tribunais das Execuções Fiscais comunicado à Ordem dos Advogados, para os fins convenientes, alguns casos em que, instauradas execuções fiscais contra advogados, por falta de pagamento de imposto profissional ou de imposto complementar, estes não pagaram a execução, nem lhes foram encontrados bens penhoráveis.

Nos respectivos officios invoca-se geralmente o disposto no art. 75 e no § 1.º do art. 135 do dec. 16.731, de 13-4-1929, e algumas vezes o preceituado no art. 137 do C. Exec. Fiscais.

Na sua sessão de 18 de Outubro de 1938, resolveu o Conselho Geral (triénio de 1936-1938) dar baixa nos respectivos quadros aos advogados que, conforme comunicação dos Tribunais das Execuções Fiscais, não tivessem pago imposto profissional.

Mas, na sua sessão de 24 de Fevereiro de 1939, o Conselho Geral (triénio de 1939 a 1941), depois de o assunto ter sido largamente debatido nessa sessão e na sessão anterior de 17 do mesmo mês, aprovou por maioria o parecer dum dos seus vogais (1) nomeado para estudar o assunto, em que se conclui que nenhum preceito legal autoriza a suspensão do advogado pelo facto de não haver pago o imposto profissional em que tenha sido colectado. Teve essa deliberação o voto contrário de três vogais, dois dos quais apresentaram declaração de voto, arquivadas na Secretaria.

O problema foi novamente posto ao Conselho Geral, em virtude dos officios 133 e 136, de 23 de Janeiro do ano corrente, do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa (1.º Distrito), respeitantes às execuções fiscais 3.330 e 3.337 por dívida de imposto complementar de dois advogados.

(1) Parecer do vogal Orlando de Melo do Rego, publicado nesta *Revista* e ano, p. 118.